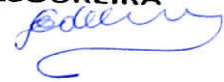


LEI Nº 963/2019

PROTOCOLO C.M.I

Em 29/03/19
MARIA EDILENE LEONCIO
TESOUREIRA



Ipueiras-CE, 21 de março de 2019.

**Dispõe sobre a cobrança
dos créditos não-
tributários municipais e
dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO
CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do
Município, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de
IPUEIRAS APROVOU e EU SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Designa-se Crédito Não Tributário os créditos da Fazenda Pública provenientes de: multas de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias), foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos ou entidades públicos, indenizações, reposições, ressarcimentos, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Não se incluem nesta Lei os créditos de natureza tributária, ou seja, as obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais ou multas decorrentes.

§ 2º A partir da inscrição em Dívida Ativa, os valores serão corrigidos monetariamente e serão acrescidos juros de mora calculados à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 3º Os débitos poderão ser quitados com remissão dos juros previstos no parágrafo anterior, desde que o valor principal do débito seja quitado integralmente à vista.

§ 4º A presente Lei aplicar-se-á aos débitos imputados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 2º Os créditos decorrentes de débitos imputados e inscritos em dívida ativa municipal poderão ser pagos em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito parcelável será devidamente atualizado e parcelado com acréscimos de juros de mora calculados à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 2º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º As multas aplicadas poderão ser objeto de parcelamento em conjunto ou isoladamente.

§ 4º Será aplicado às parcelas vincendas ou vencidas a atualização monetária e juros de mora conforme os valores expressos nesta Lei.

§ 5º

Art. 3º O pedido de parcelamento será protocolado junto à Administração Tributária do Município devidamente assinado, devendo informar-se no requerimento a origem do crédito e o número de parcelas pretendidas.

§ 1º No requerimento, o devedor será devidamente identificado, assim como, se for o caso, seu representante legal.

§ 2º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para a liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 3º Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído do benefício de ordem.

Art. 4º A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência da Administração Tributária Municipal.

Art. 5º O valor da parcela não poderá ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional, devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observando o valor mínimo acima de cada uma delas.

Art. 6º O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, devendo-se anexar uma via de recolhimento a este.

§ 1º A homologação do parcelamento ocorre com o pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única.

§ 2º A Administração Pública elaborará modelo de Termo de Parcelamento por meio de decreto atendendo a legislação em vigor.

Art. 7º Se o devedor não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento no prazo de trinta dias, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva.

Art. 8º Acarretará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou intercaladas, implicando em imediata vedação de emissão de certidão com efeitos positivos.

Art. 9º Com o deferimento do pedido do parcelamento, a Administração Tributária Municipal, para fins de certidão liberatória e de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos.

Art. 10. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados monetariamente de acordo com os Índices de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Art. 11. Aplica-se subsidiariamente à presente Lei as disposições Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966; Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/1990.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras-CE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de dois mil e dezenove (2019).



RAIMUNDO MELO SAMPAIO

Prefeito Municipal